




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10073.001303/96-10
Recurso n.º : 125.887 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EXS: DE
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessado : CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL.
Sessão de : 19 de outubro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.664

Recurso de Ofício – IRPJ - Caixa de Previdência Privada – A busca de rendimentos em negócios que visam preservar e acrescer o patrimônio da, para reversão em favor de seus associados, desde que não provados desvios ou infrações ao disposto no artigo 14 do CTN, não pode ser considerada como motivo suficiente para tributação das operações ocorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10073.001303/96-10
Acórdão n.º : 101-93.664

2

Recurso n.º : 125.887 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 04/53) – 9.756.250,93 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando 23.228.110,26 UFIR;

- IR FONTE (fls. 54/59) – 416.876,46 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando 1.028.703,05 UFIR;

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 60/73) – 2.447.170,98 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando 5.816.544,51 UFIR.

A autuação decorreu de fiscalização levada a efeito na entidade, quando foi verificada a irregularidade assim transcrita no termo de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 06):

“A entidade acima identificada, por força da Portaria nº 016, de 10 de junho de 1991, do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, teve a isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica suspensa a partir do exercício financeiro de 1986, por prática habitual de atos mercantis que não se compadeciam com os que eram próprios para o gozo do benefício. Autuada nos exercícios de 1986 a 1990 – anos-base de 1985 a 1989, a empresa recorreu na esfera administrativa, tendo o Primeiro Conselho de Contribuintes prolatado o Acórdão 105-8.747, de 18.10.94, mantendo o feito fiscal, o que também foi corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como a entidade persistiu na não tributação dos lucros auferidos nas atividades não afins (aluguéis, prestação de serviços, estipulação de seguros etc.) àquela que prevê o seu Estatuto (previdência privada), lavramos o presente Auto de Infração para cobrança do IRPJ e seus reflexos referentes aos Exercícios de 1992/96, ano-base de 1991 e anos-calendários de 1992 a 1995, sobre o lucro líquido apurado nessas atividades mercantis, por não atendimento ao previsto no artigo 160 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994.”

Impugnando o feito às fls. 1.847/1.862, a autuada alegou, em linhas gerais:

- que é entidade fechada de previdência privada, complementar da previdência estatal básica, regida basicamente pela Lei nº 6.435/77, não podendo ter fins lucrativos mas devendo se autofinanciar, revertendo os superavits apurados integralmente aos fins previdenciários e assistenciais para os quais foi instituída;

- que essas entidades carecem de capacidade contributiva de tributos, em função de que a lei de regência declarou-as expressamente (art. 39, § 3º) Instituições de Assistência Social para fins da imunidade constitucional de que gozam tais instituições (art. 19, III, c, da Constituição de 1967; art. 150, VI, c, da Constituição de 1988);
- que a imunidade de tributos promana diretamente da norma constitucional e prescinde de declaração, seja por lei ordinária ou por ato administrativo. Sendo assim, o parágrafo terceiro do artigo 39 da Lei nº 6.435, de 1977, contém disposição de natureza necessariamente interpretativa ou declaratória, não se lhe podendo atribuir o caráter de norma constitutiva da imunidade, não prejudicando, por essa razão, a revogação do citado dispositivo pelo art. 6º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.065/83; transcreve ementas de acórdãos sobre o assunto;
- que, ainda que não gozassem da imunidade tributária em referência, não seria devido o IRPJ, em razão de isenção expressa;
- que a isenção atribuída pelo art. 6º, caput, do Decreto-lei nº 2.065/83 é subjetiva e não depende de qualquer condição imposta pela lei tributária, pelo fato de a impugnante ser entidade de previdência privada fechada sujeita ao regime da Lei nº 6.435/77, e submetida ao órgão normativo e fiscalizador do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- que é inexato que o Acórdão nº 105-8.747/84, referente à autuação formalizada no Processo nº 10073.000366/91-90, tenha sido corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que os respectivos processos encontram-se atualmente na Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, aguardando remessa à referida Câmara;
- que, de todo modo, o resultado do julgamento relativo a tais processos não poderia respaldar os Autos de Infração ora impugnados, inclusive porque: **a)** nenhum deles tem por objeto o IRF/ILL; **b)** um deles diz respeito ao PIS/Repique; **c)** os de IRPJ e CSLL versam sobre lançamentos fundamentados em dispositivos legais inteiramente diferentes dos agora invocados, divergindo também no que diz respeito aos critérios utilizados pela Fiscalização para a apuração das bases de cálculo;
- que, ainda que a autuada não fosse imune nem gozasse de isenção do tributo, a exigência do IRPJ não poderia subsistir, em função de a base de cálculo utilizada pelo autuante não estar em consonância com a fundamentação legal invocada na autuação;
- que, em relação ao IRF/ILL, independentemente da inconstitucionalidade dessa incidência, já declarada pelo STF, o lançamento é juridicamente impossível, por faltar-lhe elemento essencial, qual seja, o sujeito passivo da relação obrigacional tributária, pelo fato de a interessada ser entidade sem fins lucrativos, não tendo sócio quotista ou acionista em seus quadros.

Na decisão recorrida (fls. 1.882/1.889), o julgador de primeira instância declarou o lançamento improcedente, assim concluindo:

“...ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE. ISENÇÃO.
DECRETO-LEI 2065/83, ART. 6º. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

O Decreto-lei em referência revogou expressamente o art. 3º da Lei nº 6.435/77, que conceituava essas instituições como entidades imunes,

concedendo-lhes, porém, isenção do imposto de renda sobre os lucros, com exceção do imposto incidente exclusivamente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

A autoridade administrativa deve observar a legislação em vigor, ressalvados os casos de existência de decisão judicial em que a interessada faça parte ou de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo.”

“ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Não comprovada a descaracterização da interessada como Entidade de Previdência Privada, incabível a suspensão da isenção, bem como, no caso de admitir-se tal suspensão, a utilização do lucro líquido, como base de cálculo do IRPJ, por falta de previsão legal.”

Estendeu o decidido às exigências reflexas (CSLL e IRRF) e, de sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A finalização do presente acórdão se dá após o decido no processo 10073-000366/91-90, que teve a sua formalização acontecida em 2003, pela CSRF, quando juntado o voto vencido.

Quando do julgamento do referido processo ficou decidido, o que agora se comprova pela sua juntada e transcrição de trechos, que passam a fazer parte deste voto, para conclusão de negativa de provimento ao recurso de ofício.

Eis como se apresenta o julgado proferido no processo referido, inicialmente quanto à acusação, depois segundo o voto vencedor:

-a acusação -

“ (...)

Submetida à fiscalização para exame da veracidade dos dados nelas declarados, constatou-se que a CBS, além das atividades previdenciárias e assistenciais a que se propôs, também explora outras atividades, a saber: a prestação de serviços hoteleiros (SIDER PALACE HOTEL), a locação e arrendamento de imóveis pertencentes ao seu acervo (prédios, salas comerciais, o SIDER SHOPPING, etc), a habitualidade na aplicação no mercado de capitais, o empréstimo de numerário para seus associados, com o conseqüente recebimento de juros e correção monetária (agindo, assim como instituição financeira), e ultimamente, elaborando um projeto para a construção de um conjunto habitacional para venda aos seus associados, constituindo, pois, ATOS MERCANTIS totalmente desvinculados da sua atividade-fim (previdência e assistência), razão pela qual fica descaracterizada a IMUNIDADE/ISENÇÃO de se valia para o não pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o Resultado Líquido Positivo de todas as suas atividades.

Assim sendo, e tendo em vista o ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda – RJ cassando a isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, efetuamos o presente lançamento ‘ex officio’, com base no art. 676 c/c o art. 678 do RIR/80, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus adicionais, inclusive correção monetária, multa e juros de mora, tudo de acordo com a legislação em vigor.

Enquadramento legal, às fls. 128: artigos 126 do RIR/80 (art. 150, VI, “c” e § 4º da Constituição Federal) e 130 do RIR/80; Lei nº 3.470/58, art. 113; Lei nº 5.172/66, art. 9º., “c” e art. 14, incisos I, II e III; Lei nº 4.506/64, art. 30”.

- o voto vencedor –

“ 2. Atento à matéria litigiosa que remanesceu nestes autos após o r. veredicto monocrático, prolatado pela autoridade que segundo a

então legislação de regência tinha competência para o desate da lide, o Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, verifico que S.Sa., ao acatar como razão de decidir o Parecer prolatado a nível da Divisão de Tributação, mais do que nunca rechaçou em parte o lançamento vestibular que pretendeu cassar a imunidade que o sujeito passivo dizia possuir para deixar assente, de qualquer maneira, que, no âmbito das receitas provenientes dos associados, o favor fiscal fruído haveria de perdurar.

A propósito assim aprovou a autoridade monocrática (fls. 301/302) o seguinte magistério (fls. 238/239):

“ Entretanto, o focar-se estritamente os resultados da atividade previdenciária da CBS, permite concluir que eles poderão enquadrar-se na isenção de que trata o art. 130 do RIR/80, pois quanto unicamente a essas atividades, pode ser considerada como uma associação privada, efetivamente constituída em moldes social-previdenciário, que visa a atender aos interesses de seus associados, de garantir-lhes no futuro, a diferença a menor de seus salários, por ocasião de aposentadoria, e outros benefícios sociais e, para tanto necessita que o dinheiro das contribuições dos mesmos seja aplicado, constituindo reserva técnica, prestando-se a garantir os pagamentos no futuro (Lei 6435/77 – SINPAS)...”

Como deixou assente o I. Relator, ainda que nos autos haja uma confusão de terminologia entre “imunidade” e “isenção”, a verdade é que ao julgador de segunda instância era defeso voltar sobre esta matéria exonerada, até porque o Recurso De Ofício ao ensejo na r. decisão monocrática formulado restou a seguir denegado (fls. 310/311)

...
3. A seguir, passo a enfrentar apenas a primeira questão posta pelo I. Relator vencido, a respeito de “se os resultados dos negócios, como os noticiados nesses autos, fora do objeto social da entidade fechada de previdência privada, estão alcançados pela imunidade”, matéria que efetivamente não está precluída, haja vista que, ferida no Acórdão recorrido e ali rejeitada por maioria, se pôs em divergência com outro julgado que autorizou o conhecimento do recurso especial nessa instância.

Procedo a seguir à transcrição do v. acórdão recorrido:

“ O que fundamentou o lançamento tributário foi haver a fiscalização apurado que 92% das receitas da recorrente estariam sendo aplicadas na exploração empresarial de atividades econômicas, tais como shopping center, hotéis, restaurantes, empréstimos a associados e aplicações financeiras (sic)

...

Já o argumento basilar da recorrente é que, ao aplicar maciçamente os seus recursos na exploração de atividades empresariais, estaria atendendo de forma imediata aos seus objetivos sociais. Nem haveria outra forma de assegurar a disponibilidade de recursos suficientes para completar, no futuro, os benefícios previdenciários dos associados, na medida em que se constituíssem os direitos aquisitivos.

Dispõe o artigo 111, II do Código Tributário Nacional que devem ser interpretados literalmente as normas que disponham sobre isenção.

Ora, do texto que diz: “apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais” não se pode inferir que tal aplicação integral deva também ser, necessariamente, imediata. A rigidez de tal interpretação conduziria ao absurdo de inviabilizar a isenção que a lei quis, inequivocadamente, conceder à previdência social complementar. Isto porque não há como anteciparem-se pagamentos dos correspondentes direitos. Por outro lado, a manutenção em caixa do dinheiro das contribuições, enquanto não devidos os benefícios, inviabilizaria logo qualquer entidade de previdência complementar em uma economia inflacionária.

Não tenho dúvida, entretanto, que a interpretação dessa norma de caráter excepcional, concessiva de isenção, há que ser estrita, exigindo-se o maior rigor maior (sic) na busca de seu sentido exato.

Ao mesmo tempo que seria exagero entender-se que os recursos de tais entidades devam ser mantidos em caixa, a não ser que imediatamente aplicados no atendimento dos seus objetivos específicos, seria também exagero entender-se que tais entidades possam de acordo com a vontade da lei, aplicar os seus recursos quase que integralmente na exploração empresarial de atividades econômicas, agigantando-se desmensuradamente, e apenas residualmente, na atividade complementar a previdência oficial”.

...

Verifica-se que a aplicação econômica dos recursos da entidade ganhou vida própria, extrapolou os limites de suas finalidades previdenciárias e transformou-se na atividade principal da recorrente. A atividade previdenciária complementar evidencia-se, pelos números apresentados pela fiscalização e não contestados pela recorrente, como uma atividade acessória da recorrente funcionando como artifício para ensejar gozo de benefício fiscal”.

No pano de fundo dessa discussão não compactuo com o entendimento vencedor na Câmara recorrida e muito menos, *data*

máxima vênia, com o R. Voto Vencido, principalmente quando este entende que certas práticas questionadas no Termo de Verificação Fiscal, e que entenderam autorizar a cassação da imunidade, como sejam, especialmente, o recebimento de aluguéis, valores de arrendamento e aplicações financeiras (fls. 123), impliquem no desvirtuamento das finalidades da entidade imune, deste modo autorizando a perda do benefício fiscal para se concluir que a entidade despida da imunidade ou isenção tributária, atua em atividade econômica empresarial.

Ao reverso, saliento que recebimento de aluguéis, arrendamento, juros e correção monetária sobre aplicações financeiras não representam exercício de atividade mas apenas o fruto da prudência do Administrador na manutenção das chamadas reservas técnicas. Aliás, neste aspecto, a Resolução n.º 1.362, editada pelo Banco Central do Brasil em 30 de junho de 1987, e bem lembrada à oportunidade desse julgamento, já autorizava as entidades fechadas de previdência privada a aplicarem “os recursos garantidores das reservas” entre outros em “imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio” e em “Títulos da Dívida Pública Federal, Títulos da Dívida Pública Estadual e Letras do Banco Central” bem como “depósitos a prazo”. A seguir procedo à transcrição do texto:

“ O BANCO CENTRAL DO BRASIL...”

No fundo a Autoridade Monetária, ao assim permitir, reconheceu que esta prática não implicaria no apegado desvirtuamento da atividade de sorte a comprometer o benefício tributário.

...

Comparando-se os dois demonstrativos acima surge um outro fato grave, ou seja, a Decisão monocrática, mesmo reduzindo o valor do crédito tributário, agravou a exigência ao diminuir os valores relativos às despesas originalmente consideradas. Não poderia fazê-lo sem propiciar a respectiva defesa ao sujeito passivo.

Já nesta altura, dado o evidente conflito entre a fiscalização, que cassou a imunidade da recorrente e a decisão singular que a restabeleceu, embora mantendo parcialmente a tributação, foi criada uma verdadeira “imunidade relativa”, surgindo flagrante a fragilidade do lançamento que alterou os fundamentos jurídicos da autuação, o que, por si só, já seria suficiente para macular o procedimento de nulidade, porquanto ausente da legislação a hipótese de “lucro real parcial”.

Reside também, no fato acima, meu posicionamento contrário ao do ilustre relator. Mas não é só, desde que restabelecida a imunidade pela decisão singular, que foi mantida pela Câmara recorrida, toda a renda decorrente do patrimônio da entidade é “imune”, não mais se

podendo considerar como “atividades desvinculadas” da atividade principal, a mera proteção inflacionária via “Aplicações Financeiras”, o rendimento de “Alugueis” e o rendimento de “Arrendamentos” de imóveis que compõe o ativo da entidade, mesmo porque nenhuma dessas receitas representa “Atividade”, de modo que restariam tributáveis as Receitas “Administrativas” (fls. 50) e “Serviços Hoteleiros” (fls. 61), são elas...

...
Como pode ser observado, mesmo conservativamente não computada qualquer despesa relativa às Receitas consideradas, apenas os Saldos Devedores de Correção Monetária que, repetindo, não podem ser alterados, resulta prejuízo em todos os exercícios.

Assim, além das falhas identificadas no procedimento fiscal e, não obstante se possa “ad argumentandum” entender que parte das receitas, no caso, “Administrativas” e “Serviços Hoteleiros” estariam sujeitos à tributação, DOU integral provimento ao Recurso Especial por não remanescer matéria tributável ainda que, de rigor, tivesse ocorrido fato gerador.”

- a decisão sob exame –

O julgador singular de primeira instância administrativa como já afirmado por ocasião do relatório, assim fundamentou o seu entendimento pelo afastamento da exigência do Fisco:

i) a lei disciplinadora das entidades de previdência privada – Lei n.º 6.435, de 1977 – dispunha no seu art. 39, § 3.º, que as entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra “c” do item III do art. 19 da Constituição de 1967 (atualmente letra “c”, inciso VI, art. 150, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 – C.F./1988). O art. 19 da C.F./1967 dispunha que é vedado à União, a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou os serviços dos partidos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

ii) o decreto-lei n.º 2.065, de 1983 revogou expressamente a referida disposição legal que conceituava essas instituições como entidades imunes, concedendo-lhes, porém, isenção do imposto de renda sobre os lucros, com exceção do imposto incidente exclusivamente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades, nos seguintes termos:

...
iii) ... não consta dos autos que o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado a respeito da matéria em questão, na forma acima referida. Não consta, também, qualquer prova de que a interessada esteja amparada por medida judicial que a declare imune à incidência do IRPJ;

iv) resta, portanto, examinar se a interessada faz jus à isenção do IRPJ, prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, consolidado no art. 160 do RIR, de 1994;

v) na descrição dos fatos de fl. 06, o autuante afirma que a interessada teve isenção suspensa pela Portaria nº 016, de 10 de junho de 1991, do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, a partir de 1986, “por prática habitual de atos mercantis que não se compadeciam com os que eram próprios para ao gozo do benefício”, o que resultou na exigência de IRPJ relativa aos exercícios de 1986 a 1990, consubstanciada no Proc. nº 10073-000366/91-90;

vi) no entanto, a mera afirmação do autuante de que a interessada “persistiu na não tributação dos lucros auferidos nas atividades não afins (alugueis, prestação de serviços, estipulação de seguros, etc.) àquela que prevê o seu estatuto (previdência privada)”, não é suficiente para descaracterizar a interessada como entidade isenta conforme expresso na “Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica” de fls. 90/94. Tal afirmação deveria vir acompanhada de provas de que a interessada não se caracteriza como uma entidade de previdência privada fechada ou que tenha preenchido os requisitos dos incisos I a III, do art. 14 do CTN;

vii) ressalte-se que, a partir do exercício de 1984 restou revogado o artigo 127, do RIR de 1980 e, por conseguinte, inaplicável a Suspensão prevista no § 2º do artigo 126, do mesmo RIR. Assim, além de não influir na solução do contencioso estabelecido, há de se registrar que o processo nº 10073-000366/91-90, citado pelo autuante, ainda encontra-se em fase de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme documentos de fls. 1879/1881;

viii) admitindo, porém, a descaracterização da interessada como Entidade de Previdência Privada, ela passaria a estar sujeita à tributação como as pessoas jurídicas em geral. De acordo com os documentos de fls. 96/133, constata-se que o autuante utilizou como base de cálculo do imposto a diferença entre as receitas e as despesas referentes às “atividades não afins” (lucro líquido). Tal base de cálculo, no entanto, não está em consonância com o disposto no art. 153 do RIR, de 1980 e no art. 179 do RIR, de 1994, que determinam que a base de cálculo do IRPJ é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base de incidência;

ix) não comprovado aquela descaracterização, e, mesmo que o fosse, a utilização do lucro líquido como base de cálculo do IRPJ, por falta de previsão legal, torna improcedente o lançamento;

x) não há como subsistir o auto de infração do IRPJ e, desconstituído o lançamento matriz, igual sorte colhem os lançamentos dele decorrentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.”

Ou seja, quando do julgado do presente processo, já se encontrava julgado, pela CSRF o tema, no processo referido, com resultado declarado, embora pendente o conhecimento do seu inteiro teor. É importante frisar que na acusação constante do processo em exame, como causa, havia menção sobre o que estava sob análise, então, naquele órgão máximo julgador administrativo. É o que se encontra registrado na acusação do auto de infração:

- fls. 06 -

**" 1. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS**

A entidade acima identificada, por força da Portaria n. 016, de 10 de junho de 1991, do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, teve isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica suspensa a partir do Exercício financeiro de 1986, por prática habitual de atos mercantis que se compadeciam com os que eram próprios para o gozo do benefício. Atuada nos exercícios de 1986 a 1990 – anos-base de 1985 a 1989, a empresa recorreu na esfera administrativa tendo o **Primeiro Conselho de Contribuintes prolatado o Acórdão 105-8.747, de 18.10.94**, mantendo o feito fiscal, o que também foi corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como a entidade persistiu na não tributação de serviços, estipulação de seguros, etc.) àquela que prevê o seu Estatuto (previdência privada), lavramos o presente Auto de Infração para cobrança do IRPJ e seus reflexos referente aos Exercícios de 1992/96, ano-base de 1991 e anos-calendários de 1992 a 1995, sobre o lucro líquido apurado nessas atividades mercantis, por não atendimento do previsto no artigo 160 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 1041 de 11/01/1994". (grifamos)

Ora, na medida em que por decisão da CSRF, foi afastada a tributação que daria causa reclamação sob exame, igual sorte deve atingir o presente, para que se negue provimento ao recurso de ofício, que fica mantido pelos seus próprios fundamentos, ao que se acrescem os do processo anteriormente julgado, o que agora se constata, inclusive de acordo com o decidido no RE. 206.832-2, quando, em 29/03/01, o Min. Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade aplicava-se ao IPTU incidente sobre imóvel de propriedade de entidades assistenciais – Fundação Isabela -, mesmo locado, porque o seu resultado destinava-se ao fim buscado pela mesma.

É como voto.

Brasília (DF) em 19 de outubro de 2001


CELSO ALVES FEITOSA